



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917038/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.955 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/01/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em virtude da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinthians Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 23100.82439.150306.1.3.04-4760, data da transmissão 15/03/2006, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo - Cofins, código da receita 4574, referente ao período de apuração dezembro/2005, no valor de R\$ 51,30, contida em pagamento efetuado em 13/01/2006, no valor de R\$ 14.683,89.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF – Rio de Janeiro - RJ, datado de 09/04/2009, doc. de fls. 7, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Quanto aos fundamentos de Fatos e de Direito.

Que efetuou pagamento indevido ou a maior a título do PIS e da COFINS, relativo ao período de apuração de dezembro de 2005;

Que ao reavaliar as bases utilizadas para cálculo e recolhimento do tributo em questão, por meio do Balancete de Verificação foi possível constatar que os valores devidos foram recolhidos sobre uma base de cálculo que não representava o efetivo lançamento das informações contábeis que motivaram a obrigação tributária;

Que pela análise conjugada do Balancete, do DACON, do DARF recolhido, e ainda, conforme demonstrado na DCTF retificadora facilmente se comprova a efetiva existência do crédito em favor da requerente proveniente do pagamento indevido ou a maior;

Que essa comprovação poderia ter sido efetuada pela requerente durante o trâmite do processo de compensação, por meio de mera intimação do sujeito passivo pela Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos.

Das provas do alegado pela requerente.

A fim de comprovar a legalidade da compensação efetuada a requerente apresenta os seguintes documentos:

- a) Balancete de Verificação referente ao mês de dezembro/2005;*
- b) Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON original, data da transmissão 27/01/2006;*
- c) DARF devidamente recolhido;*
- d) Cópia da Declaração de Débitos e Crédito Tributários – DCTF Retificadora, data da transmissão 03/06/2009;*

Do Pedido.

Ante o exposto, considerando-se as provas apresentadas que confirmam a efetiva existência do crédito restou demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pedido de compensação, motivo pelo qual requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e reconsiderado o pedido de compensação.

A 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/01/2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e sustentando a tempestividade do recurso.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no contencioso administrativo federal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5º. e no art. 42, transcritos a seguir:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

No caso concreto, pode-se verificar que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/06/2015 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 122.¹ Desse modo, o prazo de 30 dias para a interposição do presente recurso iniciou-se em 25/06/2015, tendo seu termo final em 24/07/2015.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Compulsando os autos, observa-se que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 15/09/2015, conforme protocolo em sua página inicial (fl. 150) - coincidente, vale dizer, com a própria data de assinatura do recurso -, ou seja, após o transcurso do prazo previsto na legislação para sua apresentação.

Analisando o recurso voluntário, observa-se que a recorrente traz a seguinte explicação para a apresentação intempestiva do recurso:

A Recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 24.06.2015 (quarta-feira) — fl. 122.

Dessa forma, em que pese os esforços despendidos pela entidade recorrente, somente foi possível a solicitação de cópia da íntegra dos autos em 24/07/2015 (documento n2). Na oportunidade, foi agendado o dia 07/08/2015 para a retirada da referida documentação.

Na data aprazada, a representante legal da recorrente compareceu ao posto de atendimento à Pessoa Jurídica (CAC — RJO I — Tijuca) — documento nº , tendo sido informada que a documentação ainda não estava disponível para retirada e solicitado seu retorno, em 11/08/2015 (documento n2).

Assim, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, deve ser considerado como data de início do prazo recursal, a data em que a ora recorrente teve acesso à íntegra dos autos.

Considerando que o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo se findaria em 10/09/2015, contudo, ao realizar o agendamento do protocolo do presente recurso, somente foi disponibilizado o dia 15/09/2015.

Diante do exposto, deve ser considerado tempestivo o presente, posto que protocolado na primeira data disponibilizada pelo agendamento eletrônico da Receita Federal, conforme documentos comprobatórios.

As razões apresentadas acima não são suficientes para afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso. Do relato transcrito, depreende-se que a cópia integral dos autos somente foi solicitada no último dia do prazo para a interposição do recurso voluntário. Naturalmente, o pedido de cópia integral deve ter um prazo para ser atendido, não se afigurando, no caso concreto, qualquer indício de culpa ou de responsabilidade da administração pública pelo atraso na apresentação do recurso voluntário.

Acrescente-se, ainda, que a recorrente não traz nenhum esclarecimento ou prova de que tenha sido impedida de proceder à solicitação de cópia do processo antes do escoamento do prazo para a apresentação do recurso. Sublinhe-se, ademais, que a recorrente já tinha conhecimento de todos os elementos dos autos até a manifestação de inconformidade e, ainda, da própria decisão de piso, de maneira que não está devidamente comprovado que a cópia integral dos autos, solicitada no último dia do prazo para a interposição do recurso, seria imprescindível para a sua apresentação tempestiva – não restou estabelecido o nexo causal entre a resposta do pedido de cópia integral e a (im)possibilidade apresentação tempestiva do recurso.

Observe-se que, dos elementos reunidos no presente processo, não há como reconhecer, como razão da intempestividade, força maior ou caso fortuito. Ao contrário, do relato da recorrente, depreende-se que ela mesma deu causa à intempestividade: (i) não justificou e comprovou a razão do escoamento do prazo até o último dia para a interposição do recurso; (ii) não explicou por que seria necessária a cópia integral dos autos para a apresentação do recurso, uma vez que possuía conhecimento dos autos até a manifestação de inconformidade e, ainda, do próprio acórdão recorrido.

Desta forma, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado fora do trintídio legal, sem qualquer comprovação de causas estranhas à própria conduta da recorrente, há que se reconhecer que não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72: o recurso é, portanto, intempestivo e não deve ser conhecido, tornando-se definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em face de sua interposição intempestiva.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães